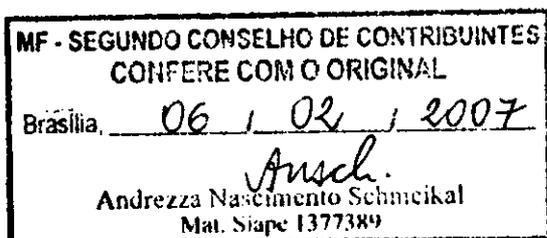




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11080.017616/2002-63
Recurso n°	134.809 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-17.470
Sessão de	07 de novembro de 2006
Recorrente	AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/Pasep e de Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não podem ser admitidas no cálculo do crédito presumido, as aquisições de produtos que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção pela taxa Selic no ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso negado.

Andrezza

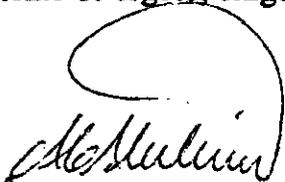
Processo n.º 11080.017616/2002-63
Acórdão n.º 202-17.470

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmejkal Mat. SIAPE 1377389

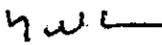
Fis. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES em negar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI da aquisição de pessoa física e de cooperativas e quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López; e II) por unanimidade de votos, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos insumos importados e dos produtos adquiridos para revenda; óleo combustível, diesel e lubrificantes; gaiolas e caixas plásticas para o transporte de frangos; GLP; lenha e cavacos de madeira; peças e máquinas utilizadas na manutenção dos equipamentos; refrigerantes e laticínios para revenda aos empregados; produtos de limpeza; raticidas; produtos para tratamento de esgoto; oxigênio; argônio; acetileno e nitrogênio.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u>
<i>Ansel</i> Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Sijape 1377389

Relatório

Versa o presente de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/2000 a 31/03/2000, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no montante de R\$ 619.038,78.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS deferiu parcialmente o pedido, conforme Despacho Decisório de fl. 192, amparada na Informação Fiscal de fl. 191, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 95.405,69.

Em diligência realizada, a Fiscalização, conforme Termo de Verificação de fls. 182/190, acompanhado dos demonstrativos de fls. 90/182, constatou a inclusão indevida no cálculo da receita de vendas para o exterior, de pintos de um dia, não tributados pelo IPI (NT) e as vendas para a Zona Franca de Manaus, por falta de previsão legal. Concluiu, ainda, que a contribuinte incluiu na base de cálculo do benefício valores relativos às aquisições de:

"a) produtos importados, em que não ocorre a incidência das contribuições que se visa ressarcir;

b) produtos destinados à comercialização, não tendo sido, portanto, utilizados ao processo produtivo;

c) matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e cooperativas de produtores, em que igualmente não há incidência do PIS e da Cofins;

Além de outros insumos não admissíveis no cômputo do benefício, por não se enquadrarem no conceito legalmente admitido de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem:

d) óleo combustível, diesel e lubrificantes para uso em caldeiras e veículos;

e) gaiolas e caixas plásticas utilizadas no transporte de frangos;

f) gás liquefeito de petróleo (GLP);

g) lenha e cavacos de madeira;

h) peças e máquinas utilizadas na manutenção dos equipamentos;

i) refrigerantes e laticínios adquiridos para simples revenda aos seus empregados;

j) carvão mineral e briquete para caldeira;

k) produtos de limpeza, veneno (raticida) e produtos para tratamento de esgoto; e

l) gases oxigênio, argônio, acetileno e nitrogênio."

Yulda

Processo n.º 11080.017616/2002-63
Acórdão n.º 202-17.470

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siage 1377389

Fls. 4

Irresignada com o indeferimento parcial do seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 214/231, instruída com os documentos de fls. 232/246, onde traz os seus argumentos de defesa a seguir sintetizados:

- inicialmente alega erro material na elaboração do Termo de Verificação, pois a autoridade fiscal teria deduzido integralmente os valores relativos à devolução e IPI apenas das compras para indústria, deixando de ratear estas deduções pelos tipos de compras (indústria, comércio e importações);

- os insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas têm o percentual de 5,37 fixado pela Lei nº 9.363/96, incidente sobre a base de cálculo do benefício, para evitar a tributação em cascata da contribuição para o PIS e da Cofins nas exportações, não cabendo qualquer alteração no cálculo estabelecido na Lei, seja para majorar ou reduzir o valor do benefício; que, sendo cumulativas as citadas contribuições, embora não incidindo na última operação, embute em seus custos parcelas que incidiram em fases anteriores de comercialização dos insumos. Discorda do entendimento de que o direito ao incentivo fiscal condiciona-se à incidência das contribuições na última etapa da comercialização, pois o benefício derivara da Medida Provisória nº 674/94 e seguintes, anteriores àquela que, após sucessivas reedições converteu-se na Lei nº 9.363/96, a qual estabeleceu o benefício como um crédito presumido, isto é, que presumiria uma média das incidências sobre todas as etapas de comercialização anteriores e não exigiria a comprovação do pagamento das contribuições que incidiram no faturamento efetuado pelo fornecedor imediato. Menciona a Exposição de Motivos nº 120/95, do Ministro da Fazenda, ao justificar a instituição do benefício e também cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- em relação à glosa do item "outras compras", diz que o agente fiscal não poderia ter utilizado, subsidiariamente, a legislação do IPI para definir conceitos de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, quando o critério principal deve ser o econômico, que neste conceito seriam enquadrados como produtos intermediários, por serem consumidos direta ou indiretamente no processo produtivo. Não poderia se basear apenas em disposições normativas;

- questiona ainda a glosa dos juros Selic pleiteados, que estaria amparado pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Segundo Conselho de Contribuintes. Pede a aplicação ao caso do princípio da isonomia em que se chegaria à conclusão de que o ressarcimento seria uma espécie do gênero restituição;

- requer, ao final, integral deferimento da sua manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido o direito à totalidade do crédito pleiteado, incluindo os acréscimos de juros Selic e, como decorrência, a homologação da compensação constante do Processo Administrativo nº 11080.005463/2002-10.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS apreciou as razões contidas na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento integral do pedido por meio do Acórdão nº 7.916, de 23 de março de 2006, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Andrezza

Processo n.º 11080.017616/2002-63
Acórdão n.º 202-17.470

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 2007

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

Fls. 5

Ementa: CRÉDITOPRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e de COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. Não podem ser admitidas, no cálculo do crédito presumido, as aquisições de produtos que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção pela taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida".

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, no qual reitera as argumentações expostas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Yell

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, a matéria submetida a esta instância recursal refere-se a ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos a vários itens incluídos no pedido e glosados pela Fiscalização. Por isso será examinada em separado.

a) **matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e cooperativas de produtores, em que igualmente não há incidência do PIS e da Cofins.**

A recorrente busca amparo ao seu pleito na Lei nº 9.363/96, que teria instituído o crédito presumido do IPI através de uma ficção jurídica *juris et de jure*.

Diferentemente do entendimento da recorrente, a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: "*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*" (negritei)

Como se vê da leitura do comando legal citado, só há o ressarcimento quando houver incidência da contribuição para o PIS e da Cofins nas aquisições, de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se, nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto, destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda:

"21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não "incidiram" sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições "incidentes" sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional".

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

Andrezza

Brasília, 06, 02, 2007

Fis. 7

Andrezza Nascimento Schmicikal

"24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor/exportador, do valor correspondente.'

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor/exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

Andrezza

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u>
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sijarc 1377318

31. Em suma, a Lei n.º 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS."

Logo, ao contrário do que aduz a recorrente, a IN SRF nº 23/97 encontra paradigma na Lei nº 9.363/96.

Também não lhe socorre a jurisprudência administrativa ou judicial colacionada aos autos, porque não possuem qualquer força vinculante sobre o que ora se decide; a letra do art. 100, inciso II, do CTN, diz respeito às decisões em que a lei atribua eficácia normativa, o que não ocorreu nestas hipóteses!

Nem mesmo o disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, tem aplicação, porque traz vedação aos entes tributantes, e não aos órgãos julgadores que possuem liberdade de convicção. Aliás, já existe jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrária ao defendido pela recorrente, conforme se pode verificar das ementas a seguir transcritas:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - 1) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador." (Acórdão nº 202-12.303)

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CREDITAMENTO.

1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.

2. Sendo as exações PIS/PASEP/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.

3. Tutela liminar deferida." (TRF 5ª, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337)

Assim, é verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação, contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício, sendo descabido falar na inclusão para efeito de custo acumulado dos insumos no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, quer adquiridas de pessoas físicas, quer adquiridas de sociedades cooperativas, posto que não são contribuintes do PIS e da Cofins.

Andrezza

Brasília, 06 / 02 / 2007

Ansch
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Stpc 1377389

Fls. 9

b) produtos importados, quando não ocorre a incidência das contribuições que se visa ressarcir.

No que tange às aquisições no mercado externo, urge ressaltar, não obstante a recorrente não tecer comentários a respeito destas, que a letra do art. 1º da Lei nº 9.363/96 é clara e expressa no sentido de dispor: "*incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*" (negritei).

c) produtos destinados à comercialização, não tendo sido, portanto, utilizados no processo produtivo da empresa.

Em relação a este item, o pedido da contribuinte não encontra qualquer respaldo legal, em vez que o benefício se refere a crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e no caso os produtos adquiridos se destinavam a comercialização como comprovado pela Fiscalização.

d) glosas de insumos não admissíveis no cômputo do benefício, por não se enquadrarem no conceito legalmente admitido de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, das aquisições de:

- óleo combustível, diesel e lubrificantes para uso em caldeiras e veículos;
- gaiolas e caixas plásticas utilizadas no transporte de frangos;
- gás liquefeito de petróleo (GLP);
- lenha e cavacos de madeira;
- peças e máquinas utilizadas na manutenção dos equipamentos;
- carvão mineral e briquete para caldeira;
- refrigerantes e laticínios adquiridos para simples revenda aos empregados;
- produtos de limpeza, veneno (raticida) e produtos para tratamento de esgoto; e
- gases oxigênio, argônio, acetileno e nitrogênio.

A respeito do denominado "material secundário", cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade está admitindo como tal apenas aqueles produtos que, ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

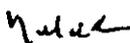
Yule

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido Parecer, que aliás é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica, lenha e o óleo combustível, utilizados para aquecer as caldeiras, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final, o frango. Da mesma forma, não guardam consonância com este conceito o custo de aquisição de gaiolas e caixas plásticas utilizadas no transporte de frangos, gás liquefeito de petróleo (GLP), peças e máquinas utilizadas na manutenção dos equipamentos, carvão mineral e briquete para caldeira, produtos de limpeza, veneno (raticida) e produtos para tratamento de esgoto e gases oxigênio, argônio, acetileno e nitrogênio. Ainda mais as aquisições de produtos destinados à revenda aos seus empregados.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO